



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER JURÍDICO Nº06-A/2017
PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos
Processo nº 807/2017
Assunto: MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E LEGALIDADE ATÉ ENTÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Materiais de Serviços Funerários destinados a atender aos munícipes desprovidos de condições econômicas e financeiras atendidos pelos serviços da Assistência Social do Município de Santa Izabel do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com o objetivo de contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Serviços Funerários destinada à atender aos munícipes desprovidos de condições econômicas e financeiras atendidos pelos serviços da Assistência Social do Município de Santa Izabel do Pará.

Em atenção à pretensa solicitação constante do despacho emitido pelo Setor da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, esta Assessoria Jurídica passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços desse jaez.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elisevier, 2010):

[...] permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade.

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade de pregão presencial nº. 01/2017 em análise. O presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará - PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente. Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

I- à licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93 (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

[...] com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Perlustrando o Memorando de solicitação de abertura de licitação datado de 02/02/2017, assinado pela Secretária de Trabalho e Promoção Social, e o que decorre no bojo do processo, já constante dos autos, verifica-se a menção de que existe recurso orçamentário que o assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. **Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas: (X)**
2. **Local onde poderá ser adquirido o edital: (X)**
3. **Local, data e horário para abertura da sessão: (X)**
4. **Condições para participação: (X)**
5. **Critérios para julgamento: (X)**
6. **Condições de pagamento: (X)**
7. **Prazo e condições para a assinatura do contrato: (X)**
8. **Sanções para o caso de inadimplemento: (X)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação:
(X) .

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei n°. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, *"... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei. Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n° 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 {omissis}. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", tendo 10 (dez) itens, não afasta completamente a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado. Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n°. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Verifica-se que foram "tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Presencial e o presente parecer jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente. Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.

Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº. 8.666, de 1993.

Nesse sentido, o TCU já prolatou decisão, em síntese:

O dispositivo legal oferecido pelo articulista das justificativas (art. 62, § da Lei nº 8.666/93) trata apenas da dispensa do termo de contrato, não das cláusulas que inserem responsabilidades do contratado para com a administração "ex-vi" do art. 62 do mesmo dispositivo legal, "in verbis" (...) Pelo simples fato de o art. 62, § 4º da Lei em comento dispensar o "Termo de Contrato", não significa, portanto, que juntamente com ele estejam dispensadas também as garantias que a administração deve ter na execução de serviços de engenharia. A lei apenas substitui o termo de contrato por Carta Contrato, Nota de Empenho de Despesas, etc. .. , mas não eximiu o administrador da obrigatoriedade de fazer constar, em casos como o em estudo (nota de empenho) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do referido diploma legal, sujeitando-o, ainda, inclusive, à publicação no DOU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação. Três Empresas apresentaram valor total médio estimado de R\$ 229.605,75 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. PREGÃO PRESENCIAL.

A Lei N° 8666/93 determina a utilização desta ou daquela modalidade de licitação, conforme o valor estimado para a contratação.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos autos, verifico ser hipótese de bem comum, a saber: materiais de serviços funerários, o que pode ser perfeitamente auferido por quesitos objetivos. Motivo pelo qual, visualiza-se legalidade na modalidade licitatória escolhida pela CPL.

3. CONCLUSÃO

¹ Art. 1° da Lei n° 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

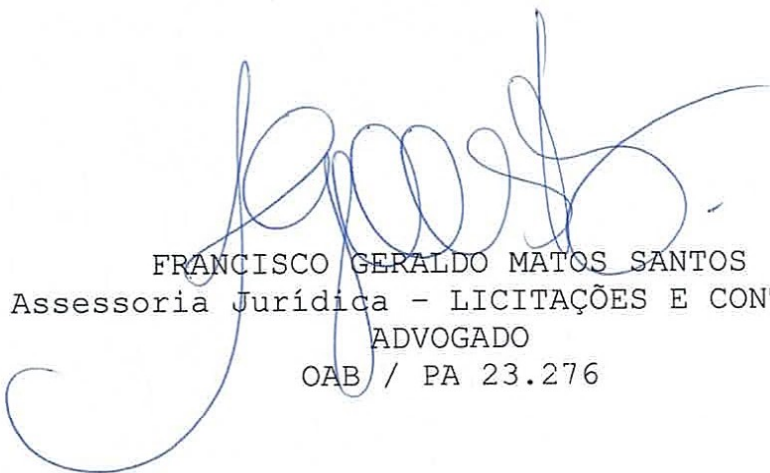


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos, bem como, minuta do Contrato trazidos à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas. Na oportunidade, nos manifestamos favoráveis à modalidade licitatória selecionada.

É o parecer, s.m.j.

Belém (PA), 12 de Abril de 2017.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessoria Jurídica - LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADVOGADO
OAB / PA 23.276

